



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.729771/2018-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.702 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de maio de 2024
Recorrente MUNICÍPIO DE EUSEBIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 05/11/2018

IMPUGNAÇÃO. PROTOCOLO JUNTO AOS CORREIOS. DECURSO DO PRAZO LEGAL DE TRINTA DIAS. INTEMPESTIVIDADE.

A impugnação apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento.

INTIMAÇÃO POR AR. RECEBIMENTO NO DOMICÍLIO DO SUJEITO PASSIVO. SUMULA 9 DO CARF.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão 15-46.909 (fls. 1635 a 1641) que não conheceu a impugnação por intempestividade e manteve o crédito constituído por meio de 8 (oito) Autos de Infração relativos às contribuições devidas à seguridade social e multas por descumprimento de obrigação acessória.

A decisão da DRJ restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 05/11/2018

Ementa:

INTIMAÇÃO POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. VALIDADE. SÚMULA CARF Nº 9.

Nos termos da Súmula CARF nº 9, é válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

PAF. IMPUGNAÇÃO. TRINTA DIAS. PRAZO.

De acordo com o Processo Administrativo Fiscal - PAF, é de trinta dias o prazo para impugnar, contados a partir do dia seguinte ao do recebimento da autuação.

IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

É considerada intempestiva a impugnação apresentada fora do prazo legal, situação na qual não se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, obstando o exame das razões de defesa aduzidas pelo sujeito passivo, exceto quanto à preliminar de tempestividade.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi cientificado da decisão em 15/07/2019 (fl. 1650) e apresentou recurso voluntário em 21/08/2019 (fls. 1653 a 1660) alegando a tempestividade da impugnação e nulidade da notificação, em razão do recebimento por terceiro sem vínculo com a Fazenda Pública Municipal.

Em 06/07/2022 (fls. 1667) foi juntado aos autos novo documento protocolado pelo recorrente e com o título de *manifestação*.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

A recorrente sustenta a tempestividade da impugnação protocolada dentro do prazo legal de trinta dias junto aos correios e encaminhada ao endereço informado no Relatório

da Notificação Fiscal da Infração porque o AR teria sido assinado por terceiro estranho à administração pública.

Da análise dos documentos dos autos, verifica-se que a recorrente foi intimada do lançamento em 13/11/2018, por meio de carta com aviso de recebimento, fls. 115. Em 18/01/2019, apresentou impugnação, de fls. 125/1620.

Ocorre que, **em 18/01/2019 já havia expirado o prazo de trinta dias para impugnar, nos termos dos arts. 10 e 15 do Decreto nº 70.235/72.**

A impugnação pode ser apresentada por via postal, hipótese em que o *dies ad quo* será a data de sua postagem na agência da Empresa de Correios e Telégrafos, conforme autorizado pelo art. 56 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011.

Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).

No mesmo sentido é o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 19, de 26 de maio de 1997, que dispõe que para efeitos da tempestividade, considera-se como da entrega a da postagem da petição nos Correios. A petição apresentada fora do prazo não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância - § 2º do art. 56 do Decreto nº 7.574/2001.

Além disso, a Administração Pública deve obediência, dentre outros, aos princípios da legalidade, motivação, ampla defesa e contraditório, cabendo ao processo administrativo o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão e a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados – arts. 2º, *caput*, e parágrafo único, incisos VII e VIII, e 50 da Lei nº 9.784/99.

Nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, a intimação pode ser feita por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

O entendimento pacífico da jurisprudência do CARF é quanto à validade da assinatura no aviso de recebimento ser feita por pessoa diversa ao representante legal, desde que tenha sido entregue no correto domicílio do sujeito passivo.

Nesse sentido, a Súmula CARF nº 9, com eficácia vinculante¹, dispõe que: “É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário”.

Conforme mencionado pela decisão recorrida:

Da análise dos documentos constantes do presente processo, verifica-se que do Aviso de Recebimento – AR consta a data de 13/11/2018 (fl. 115). No mesmo documento, podemos observar que no campo "Destinatário" consta a denominação da Impugnante e o endereço está preenchido com os seguintes dados: **Rua EDMILSON PINHEIRO, 150, AUTODROMO, 61760000, Eusébio-CEL**. Tal endereço é o mesmo que consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Assim, a intimação para a ciência do débito foi enviada para o domicílio tributário do

¹ Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018.

contribuinte por meio de carta com aviso de recebimento, conforme estatui o art. 23, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 1972, e, na forma do §3º deste artigo, os meios de intimação previstos nos incisos do *caput* do referido artigo não estão sujeitos a ordem de preferência, de modo que a intimação é válida.

Portanto, sem razão o contribuinte.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira